



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1049870-54.2022.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REU: ESTADO DA BAHIA, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SALVADOR

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face da UNIÃO, ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE SALVADOR na qual requer a concessão da antecipação da tutela para que os requeridos sejam condenados em obrigação de fazer, no sentido de que regularizem o fornecimento de fraldas descartáveis à população hipossuficiente, que comprove a necessidade de seu uso, de forma contínua e seguindo as prescrições médicas apresentadas em cada caso, devendo ainda ser feita a atualização do Preço de Referência atribuído ao referido item, no âmbito do Programa de Farmácia Popular do Brasil, passando-o de R\$ 0,71 (setenta e um centavos) para R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), de modo a compatibilizá-lo com os reais valores atualmente praticados na comercialização do produto, sob pena de esvaziar-se por completo a finalidade do aludido programa.

Requer, outrossim, a cominação, em contrapartida, de multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que serão devidas a uma ou mais entidades de proteção às pessoas com deficiência e idosos, a ser definida por este juízo, ou indicada pelo Ministério Público Federal.

Argui, para tanto, que:

a) a nota técnica nº 22/2022-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde (PR-BA-00011384/2022), estabelece que o Programa de Farmácia Popular fornece fraldas geriátricas a pessoas com mais de 60 anos, ou a pessoas com deficiência, com prescrição médica, com subsídio estatal e coparticipação no custeio do cidadão que fizer jus; o programa não é prioritariamente para distribuição de fraldas, e não substitui as ações e os programas de responsabilidade dos gestores de saúde pública nas três esferas de governo;

b) através dos ofícios 297/2022 (PR-BA-00030099/2022) e 362/2022 (PR-BA-0038515/2022), da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, verificou-se que o Programa Farmácia Popular tem por parâmetro o custo médio de R\$ 0,71 por tira de fralda geriátrica, subsidiando 90% deste valor, o que resulta em R\$ 0,64 de subsídio por tira de fralda. O Ministério da Saúde informou, ainda, que estes valores são referentes ao ano de 2010, nunca foram atualizados, desde então, e não há previsão alguma para tanto, em razão de alegada limitação orçamentária, tendo em vista que, em 2016, foram reduzidos em 50% os valores de custeio referentes a outros itens contemplados pelo Programa, para que este não deixasse de existir, mas foram mantidos sem redução os parâmetros então considerados para fraldas;

c) no que diz respeito ao Programa Farmácia Popular do Brasil, a Nota Técnica Nº 22/2022-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, emanada do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, estabelece que o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), é uma ação específica do Governo Federal, complementar ao CBAF, que promove a dispensação de medicamentos à população de forma subsidiada, sendo composto pelas modalidades de gratuidade e copagamento;

d) as fraldas geriátricas são disponibilizados pelo copagamento, de forma que o Ministério da Saúde subsidia até 90% do valor de referência estabelecido na portaria vigente e o paciente realiza o pagamento do valor restante, com base no preço de venda praticado pelo estabelecimento;

d) o PFPB, segundo a mesma nota técnica, não é um programa de distribuição de fraldas, não é a principal via de acesso aos medicamentos do CBAF e não substitui as ações e os programas de responsabilidade dos gestores de saúde pública nas três esferas de governo, em especial quanto à programação, aquisição e dispensação dos medicamentos do CBAF, aí incluídos os medicamentos do elenco do PFPB e que a operacionalização do PFPB ocorre diretamente entre o Ministério da Saúde e farmácias e drogarias da rede privada que realizam a dispensação dos medicamentos e da fralda geriátrica utilizando os seus estoques próprios, não havendo aquisição e distribuição de itens pelo Ministério da Saúde no âmbito do PFPB. Posteriormente, o Ministério da Saúde realiza o ressarcimento dos valores devidos, conforme disposto na norma regulamentadora do Programa.

e) Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e da fralda no âmbito do PFPB “*Aqui Tem Farmácia Popular*”, o paciente ou o seu representante legal, deverá comparecer ao estabelecimento credenciado ao PFPB e apresentar o documento oficial com foto, CPF, prescrição, laudo ou atestado médico, podendo ainda ser exigidos outros documentos em caso de dispensação de fraldas e, no que diz respeito à comprovação da representação legal.

f) dispõe a Resolução - RDC nº 142, de 17 de março de 2017, que as fraldas são classificadas como "*produtos absorventes descartáveis de uso externo*" destinados ao asseio corporal e não são consideradas tecnologias em saúde. Consequentemente, as fraldas geriátricas não são elegíveis para submissão de avaliação de incorporação de tecnologias junto à Conitec e não fazem parte da Renome, não sendo, portanto, contempladas no âmbito da Política de Assistência Farmacêutica (PNAF), conforme corrobora entendimento da Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologias em Saúde (CGGTS/ CITEC/DGITIS/SCTIE/MS), apresentado neste processo, por meio da Nota Técnica nº 510/2021-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS (0024247380);

g) ainda nos termos da mesma nota técnica, as fraldas geriátricas foram incluídas no elenco do PFPB em 2010, antes da criação da Comitê e se mantêm no PFPB por força de decisão judicial, apesar de não ser tecnologia em saúde e não ser contemplada pela PNAF;

h) O CONITEC entende que fraldas não são um item passível de ser incorporado ao SUS para fornecimento gratuito e, por outro lado, restou comprovado que os valores subsidiados pelo Programa Farmácia Popular estão absolutamente defasados e, portanto, desvirtuam por completo a finalidade do programa. O acesso à saúde das pessoas hipossuficientes que necessitam fazer uso contínuo, por prescrição médica, de fraldas descartáveis vem sendo obstaculizado pelo poder público;

Instada a manifestar-se preliminarmente, a União sustenta que a pretensão não pode ser deferida, contra si por não ter atribuição dentro do Sistema Único de Saúde/SUS - de prover produtos da farmácia básica e/ou equivalente, uma vez que efetua repasses regulares aos Estados, Distrito Federal e Municípios correspondentes ao fornecimento de tais materiais e, portanto, que não está omissa.

Afirma que são os gestores locais do SUS os responsáveis pela integralidade da atenção à saúde de sua população no território, respeitando-se o princípio da descentralização dos serviços, o que implica responsabilização destes frente à prestação direta dos serviços de saúde e que não possui a União qualquer poder hierárquico sobre os

demais prestadores locais de saúde, o que faz o Ministério da Saúde depender das ações do gestor local para o efetivo cumprimento das decisões judiciais, que impõem obrigações como a do presente caso.

Alega que embora seja possível à União implementar, sem a concorrência dos coobrigados, o fornecimento de medicamentos, o mesmo não ocorre com a prestação de serviços de saúde como o especificado na inicial, a qual demanda, necessariamente, uma estrutura material que não é a União que possui, mas sim os entes locais.

Sustenta que não há interesse processual da parte autora uma vez que o insumo pleiteado já é regularmente oferecido por meio do Programa Farmácia Popular, bastando que cada paciente se dirija a uma das farmácias do programa, que tanto são as públicas (Rede Própria) quanto são as privadas que aderem ao Programa, e que estão espalhadas por todo o país, não existindo pois a necessidade de prestação jurisdicional para sua aquisição, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, por carência de ação.

Argumenta que na forma do RDC 142/17, as fraldas descartáveis são classificadas como produtos de higiene pessoal. Nessa linha, nos termos do Decreto nº 7.646/2011, o referido produto não está elencado nas definições de medicamento ou produtos para a saúde, não estando, dessa forma, elegível para submissão de avaliação de incorporação de tecnologias junto à CONITEC.

Diz ser incabível eventual condenação da União, visto que o referido produto não atende às definições mínimas de produtos medicamentosos, em razão de ser classificado como produto de higiene pessoal, não havendo que se falar em incorporação pela CONITEC.

No tocante ao direito à saúde, assevera que há sempre um mérito a ser ponderado, que se refere aos limites existentes à própria execução do direito à saúde, eis que a norma constitucional determina que sua efetivação deverá ser realizada por meio de um serviço nacional de saúde, de acesso universal, e gratuito, ou seja, em atenção ao princípio da igualdade, expresso no art. 196 da CF.

Não foi demonstrada, no seu dizer, a probabilidade do direito da parte, ou seja, o *fumus boni Iuri e há o risco de irreversibilidade do provimento antecipado*, tratando-se do denominado *periculum in mora* ao inverso.

Decido

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tanto a União como os Estados e os Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas judiciais na quais se postula o fornecimento de medicamento ou a dispensação de tratamento médico pelo SUS.

No contexto da responsabilidade solidária dos entes federativos, nos termos do julgamento do RE nº 855.178, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 793)[1], deve o Juízo direcionar o cumprimento da determinação judicial ao ente competente, segundo os critérios definidos na legislação de regência, faz emergir a legitimidade passiva da União para residir no polo passivo da demanda.

É, assim, correto afirmar que a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador/BA são responsáveis solidários, no tocante à distribuição de remédios e insumos gratuitamente à população economicamente carente do município de Salvador.

A mais disso, há o pedido de reajuste do preço das fraldas descartáveis cuja dispensação recebe subsídio do Ministério da Saúde.

Razão disso, afasta-se a preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Segundo a União não há interesse processual da parte autora porque vez que o insumo pleiteado já é regularmente oferecido por meio do Programa Farmácia Popular.

A alegação improcede de todo, eis que a pretensão autoral está voltada à regularização do fornecimento de fraldas descartáveis à população hipossuficiente, que comprove a necessidade de seu uso, de forma contínua e seguindo as prescrições médicas apresentadas em cada caso, bem como a atualização do Preço de Referência atribuído ao referido item, no âmbito do Programa de Farmácia Popular do Brasil.

MÉRITO

Insta gizar, *ab initio*, ser pacífico o cabimento da tutela antecipada na ação civil pública, por força do que dispõe o art. 12, da Lei nº 7.347/85.

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar.

O direito à saúde é constitucionalmente garantido, pelo art. 196[2], da CF, cuidando o art. 2º da Lei 8.080/1990, de predizer que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado – e isto é um dever jurídico estatal, não demasia enfatizar –, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O que se busca pelo conduto da presente demanda é, pois, instar o Poder Público a atender aos indivíduos que necessitam de fraldas descartáveis com caráter de urgência e não dispõem de recursos financeiros suficientes para adquiri-los.

Como sustenta a inicial, privar a população idosa hipossuficiente do acesso a fraldas descartáveis é negar-lhes, por via de consequência, o convívio em família, o acesso ao lazer, ao convívio social e, em razão disto, é expor estas pessoas a inenarráveis e desnecessários constrangimentos e situações vexatórias, humilhações, isolamento, para além de todo o dano direto à higiene pessoal e à saúde.

Convém esclarecer que a Assistência Farmacêutica está inserida no campo de atuação da saúde, na esteira do que dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº 8.080/90:

“Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I- a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

É na assistência farmacêutica, como bem pondera o autor, que as fraldas descartáveis inserem-se. São, efetivamente, essenciais para a promoção do bem-estar físico e da higiene daqueles que não têm o controle de suas necessidades fisiológicas.

Cabe fazer nota que a aquisição das fraldas pode ser efetivada através do Programa Farmácia Popular do Brasil. A Portaria nº 111/GM/MS, de 28 de janeiro de 2016, que disciplina o Programa da Farmácia Popular do Brasil (PFPB), regula a dispensação de fraldas pelo SUS, nos seguintes termos:

Art. 2º O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através dos seguintes meios:

I - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O PFPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo Ministério da Saúde, nos termos dos Anexos I e II, a esta Portaria.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, que contém um ou mais fármacos juntamente com outras substâncias, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

*II - correlato: a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à **higiene pessoal** ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;*

(...)

Art. 9º No "Aqui Tem Farmácia Popular", o Ministério da Saúde pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o PV-AT do medicamento e/ou correlato adquirido.

Parágrafo único. Nos casos em que o medicamento e/ou correlato forem comercializados com o preço de venda menor do que o valor de referência definido no Anexo II a esta Portaria, o Ministério da Saúde pagará 90% (noventa por cento) do preço de venda e o paciente a diferença.

(...)

Art. 21. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem observar as seguintes condições:

I - apresentação, pelo beneficiário, de documento oficial com foto e número do CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF;

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, conforme legislação vigente; e

III - para a dispensação de fraldas geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(...)

Art. 24.

(...)

§ 4º As Fraldas Geriátricas do PFPB poderão ser retiradas a cada 10 (dez) dias.

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, Seção III, Anexo LXXVII, regulamenta o “Programa Farmácia Popular” incluiu as fraldas descartáveis que são subsidiadas para pacientes acima de 60 anos ou para pessoas com deficiência, na modalidade copagamento, estipula as condições de acesso a este importante insumo[3].

Em consonância com o Anexo II do Anexo LXXVII do mesmo ato normativo, o subsídio pago pelo SUS é de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), por cada fralda, que teve seu preço de referência estabelecido em R\$ 0,71 (setenta e um) centavos.

É sabido que de venda das fraldas geriátricas adotado inclusive pelas farmácias que aderiram ao PFPB é muito superior ao parâmetro adotado pelo Ministério da Saúde, de modo que o subsídio oferecido pelo governo federal representa muito pouco para o paciente de baixa renda que necessita do insumo, sem falar que o SUS não tem uma política pública voltada ao fornecimento gratuito desse importante artigo de higiene pessoal à população carente.

Em informação não contrastada pela ré, o valor arcado pela União, por intermédio do mecanismo de coparticipação estabelecido no âmbito do PFPB, se encontra muito defasado, representando apenas 28,51% do custo real deste suplemento, ao se considerar as faixas de preços associadas à venda deste produto no Estado da Bahia.

Não colhe a premissa da ré no sentido de que não fazem parte do elenco de insumos disponibilizados gratuitamente pelo SUS, estando a disponibilização instituída a partir de programas próprios das Secretarias Municipais de Saúde ou das Secretarias de Assistência social a depender da definição da gestão do município porque, como visto, o Ministério da Saúde tem há muitos anos o Programa da Farmácia Popular, que tem o escopo de oferecer subsídio ao preço das fraldas descartáveis a pacientes carentes, não se podendo olvidar a responsabilidade solidária entre os entes federativos.

Na esteira do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 855.178, submetido ao regime de repercussão geral (Tema nº 793), já mencionado, necessário indicar sobre qual ente federativo recai a responsabilidade pelo cumprimento da decisão judicial.

Em consonância com o que dispõe o art. 19-U da Lei nº 8.080/1990, “a responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite”.

Sucedee que o fornecimento de fraldas descartáveis não foi incorporado ao SUS, como já se disse, não havendo, portanto, previsão normativa específica sobre a responsabilidade por seu fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Não obstante, o fornecimento de fraldas geriátricas também pode ser viabilizado no bojo da Política Nacional de Atenção Básica, regulamentada no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde, que em seu art. 10, atribui aos municípios a responsabilidade pela sua prestação à população em geral.

Quanto à responsabilidade financeira pelo cumprimento da ordem judicial convém assentar que esta recai, no caso, sobre o Estado da Bahia e a União, dada a solidariedade que vincula os três entes da federação em matéria da saúde pública, nos termos do art. 196, da CF, não sendo de se cogitar de responsabilidade isolada da União, do Estado e do Município no fornecimento gratuito de medicamentos e/ou correlatos[4], na esteira do que dispõe o art. 198, § 1º da CF[5].

Diante disso, dá-se por suposto que a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador/BA são responsáveis solidários, no tocante à distribuição de remédios e insumos gratuitamente à população economicamente carente.

Não há dúvida de que o fornecimento de fraldas inclui-se na atenção básica à saúde, implementada principalmente pelos municípios, mas seu financiamento – rediga-se – cabe à União, Estado e Município, na conformidade do que dispõe o art. 7º, IV, do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde, *in litteris*:

Art. 7º. São responsabilidades comuns a todas as esferas de governo:

(...)

IV – contribuir com o financiamento tripartite para fortalecimento da Atenção Básica.

(...)

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde a gestão das ações de Atenção Básica no âmbito da União, sendo responsabilidades da União:

(...)

II – garantir fontes de recursos federais para compor o financiamento da Atenção Básica;

III – destinar recurso federal para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica, de modo mensal, regular e automático, prevendo, entre outras formas, o repasse fundo a fundo para custeio e investimento das ações e serviços;

(...)

Art. 9º Compete às secretarias estaduais de saúde e ao Distrito Federal a coordenação do componente estadual e distrital da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as políticas, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos estados e do Distrito Federal:

(...)

II – destinar recursos estaduais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica, de modo regular e automático, prevendo, entre outras formas, o repasse fundo a fundo para custeio e investimento das ações e serviços;

(...)

Art. 10. Compete às secretarias municipais de saúde a co-ordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política de diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos municípios e do Distrito Federal:

(...)

VIII – destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

IX – ser corresponsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios.

Reveste-se, por conseguinte, de inteira razoabilidade a alegação contida na inicial de que é necessário regularizar o fornecimento de fraldas descartáveis à população hipossuficiente, que comprove a necessidade de seu uso, de forma contínua e seguindo as prescrições médicas apresentadas em cada caso e de atualização do Preço de Referência atribuído ao referido insumo, no âmbito do Programa de Farmácia Popular do Brasil, podendo ser acatado o valor sugerido na inicial de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), em substituição ao valor atual de R\$ 0,71 (setenta e um centavos), de modo a compatibilizá-lo com os reais valores atualmente praticados na comercialização do produto,

Diante de tanto, no exercício de um juízo deliberatório, próprio deste momento processual, que fundem com a mesma densidade a urgência da decisão e a impossibilidade de uma apreciação mais acurada do caso, em que não é dado ao julgador uma incursão profunda no mérito da causa ou no exame rigoroso dos fatos que lhe dão suporte, tenho como demonstrados os elementos evidenciadores da probabilidade do direito alegado.

De outro lado, vislumbro a presença marcante do perigo na demora consubstanciada, em suma, nas deletérias consequências para a qualidade de vida das pessoas carentes e que necessitam do insumo vindicado na presente demanda.

Por todas essas razões expostas a montante, refuto as preliminares de ilegitimidade e de falta de interesse processual suscitadas pela União e DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, em até 60 dias:

a.1) os réus efetivem a imediata regularização do fornecimento de fraldas descartáveis à população hipossuficiente, que comprove a necessidade de seu uso, de forma contínua e seguindo as prescrições médicas apresentadas em cada caso;

a.2) a União atualize o Preço de Referência atribuído ao referido item, no âmbito do Programa de Farmácia Popular do Brasil, passando-o de R\$ 0,71 (setenta e um centavos) para R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), de modo a compatibilizá-lo com os reais valores atualmente praticados na comercialização do produto, de modo a manter a finalidade do aludido programa.

Citem-se.

Intime-se.

Salvador/BA, na data da assinatura eletrônica.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal da 14ª Vara

[1] *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Tofoli. Plenário, 23.05.2019.*

[2] *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

a) idade do beneficiário igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência;

b) apresentação, pelo beneficiário, de documento oficial com foto e número do CPF ou documento oficial que conste o número do CPF;

c) apresentação, pelo paciente, de prescrição, laudo ou atestado médico que justifique a necessidade do uso de fralda geriátrica e, no caso de paciente com deficiência, que contenha também a Classificação Internacional de Doenças (CID);

d) Limite de 40 (quarenta) unidades de fraldas dispensadas a cada 10 (dez) dias;

e) em caso de usuário considerado incapaz (nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil), a dispensação poderá ser feita a seu representante legal.

[4] *II - Correlato: a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à **higiene pessoal** ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (Portaria nº 111/GM/MS, de 28 de janeiro de 2016, art. 3º, II).*

[5] *“Art. 198 (...) § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.*

Assinado eletronicamente por: CYNTHIA DE ARAUJO LIMA LOPES

30/08/2022 18:47:59

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1296948757



220830184037033000012

IMPRIMIR

GERAR PDF